



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001119/97-68
SESSÃO DE : 13 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.305
RECURSO Nº : 120.309
RECORRENTE : CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

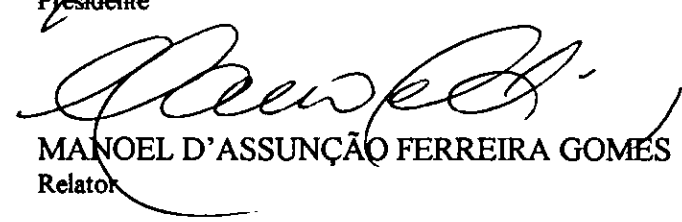
VISTORIA ADUANEIRA. FALTA. Não tendo feito ressalva da divergência de peso em seu Termo de Avaria, a depositária é considerada responsável pela falta de mercadorias regularmente apurada em Vistoria Aduaneira.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.309
ACÓRDÃO Nº : 303-29.305
RECORRENTE : CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a Notificação de Lançamento (fl.01), na qual o contribuinte ficou intimado a recolher o crédito tributário no valor de 9.639,54 R\$, a título de II e multa (art. 521, II, "d", do RA/85), em razão dos seguintes fatos apurados em ato de Vistoria Aduaneira "ex officio", realizada em 27/12/96: o contêiner MOLU-239375/1 descarregou em 05/08/95 e foi removido para o armazém XXXIX; posteriormente, em 11/05/96, foi removido para o pátio do armazém XXIV/PVP, tendo sido apurado, na ocasião, o peso de 2.830 Kg, conforme bilhete de pesagem nº 60.011/3; por ocasião da abertura do contêiner pelo grupo, foi constatado que o lacre já estava rompido em 3 partes e que continha 26 sacos de areia, que pesados, atingiam o total de 580 Kg, que somados à tara do contêiner, perfaziam o total de 2.800 Kg, peso próximo àquele apontado no bilhete de pesagem. Concluiu-se, portanto, que o responsável pelo extravio é o depositário CODESP, uma vez que a mercadoria desapareceu em suas dependências portuárias. Em 16/10/96, atendendo à solicitação feita, ficou esclarecido que o lacre encontrava-se aparentemente intacto, sem indícios de violação, sendo que a sua divisão em 3 partes ocorreu com seu rompimento pelo tesourão (fls.50-verso).

Tempestivamente, o Contribuinte autuado apresentou sua Impugnação (fls.18/22), em que alega, em síntese, que:

1. ao ser recebido para depósito, o acessório da carga em questão foi ressalvado no Termo de Avaria nº 1256 (Armazém 29), com o peso pátio e as avarias "amassado, arranhado, enferrujado";
2. a depositária foi responsabilizada pelo extravio de 4.580 pares de sapatos quando a quantidade constante na Fatura Comercial é de 4.380 pares, ou seja, uma diferença de 200 pares de sapatos.

Em 05/11/96, o lançamento foi julgado procedente (fls. 69/72), com a seguinte ementa:

"VISTORIA ADUANEIRA. FALTA. Não tendo feito ressalva da divergência de peso em seu Termo de Avaria, a depositária é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.309
ACÓRDÃO Nº : 303-29.305

considerada responsável pela falta de mercadorias regularmente apurada em Vistoria Aduaneira
LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Fundamenta a Sra. Dra. Delegada que:

1. a depositária não ressalvou a divergência de peso no Termo de Avaria, de 07/08/95, o que leva à conclusão de que a substituição de conteúdo ocorreu nas suas próprias dependências;
2. o estado do lacre de origem não significante para afastar a responsabilidade da depositária;
3. quanto à quantidade correta de pares de sapatos, eram 4.380 pares e não 4.580 conforme constante no Termo de Vistoria.

Tempestivamente, a autuada interpôs seu Recurso Voluntário (fls.76/78), em que volta a alegar os mesmos argumentos já apresentados na Impugnação, não trazendo aos autos nenhuma nova razão de direito ou de fato.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.309
ACÓRDÃO Nº : 303-29.305

VOTO

A questão em exame não traz maiores complexidades.

Entre a data em que foi descarregado o contêiner nas dependências da Depositária e ora Recorrente, dia 05/08/95, a data da abertura do mesmo, ou seja, dia 24/05/96, o peso que era de 7.264 Kg (fls.) passou para 2.830 Kg (fls.), sendo que, em vez de pares de sapatos, havia 26 sacos de areia.

No Termo de Avaria, há ressalvas quanto ao estado do contêiner ("amassado, arranhado e enferrujado"), porém não quanto ao seu peso.

A importância do art. 470 do RA/85, que dispõe sobre a lavratura do Termo de Avaria, está exatamente no fato de ser a sua existência, com as devidas e necessárias ressalvas, que eximem o depositário de qualquer responsabilidade por eventual dano.

A falta de ressalva quanto ao peso do container quando da sua chegada nas dependências da Depositária responsabiliza esta última pela divergência de peso apurada posteriormente.

Quanto ao argumento de que o lacre encontrava-se intacto no momento da verificação, como bem observa a autoridade julgadora em seu *decisum* (fls.72), o estado do lacre de origem não é significante para afastar a responsabilidade da Depositária, uma vez que tal lacre não é confeccionado e utilizado com as mesmas garantias e segurança dos lacres utilizados pela fiscalização, que são confeccionados com numeração seqüencial e controlados um a um pela repartição aduaneira.

A ora Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse afastar a presunção relativa de que a substituição das mercadorias se deu nas suas dependências.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator